TEXTO INTEGRAL ACTUALIZADO DOS ESTATUTOS DA "CONFAGRI- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS AGRÍCOLAS E DO CRÉDITO AGRÍCOLA DE PORTUGAL, CCRL"

Por escritura pública de três de Outubro de mil novecentos e oitenta e cinco, lavrada em Lisboa pela Notária do Vigésimo Sétimo Cartório Notarial de Lisboa, foi fundada, com a denominação de CONFAGRI – Confederação Nacional das Federações das Cooperativas Agrícolas de Portugal, CCRL, posteriormente alterada para CONFAGRI – Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas e do Crédito Agrícola de Portugal, CCRL, esta Confederação de Cooperativas, nos termos do Código Cooperativo e demais legislação aplicável.

Assim, através da vontade expressa dos seus membros em Assembleia-geral de oito de Março de dois mil e dezasseis, e considerando a deliberação do Conselho de Administração de trinta de Novembro de dois mil e dezasseis, relativamente à localização da sede social, são os Estatutos da CONFAGRI alterados, passando a deles constar a redação seguinte:

CAPÍTULO I
Da constituição, denominação, sede, objecto e fins

Artigo 1º
Constituição e Denominação

Um - A CONFAGRI - Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas e do Crédito Agrícola de Portugal, CCRL, constituída por escritura pública em três de Outubro de mil novecentos e oitenta e cinco, rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois - A CONFAGRI, CCRL, adiante apenas designada por CONFAGRI ou Confederação, agrupa estruturas cooperativas do ramo agrícola e do sub-ramo do crédito agrícola mútuo, bem como de outros ramos do sector cooperativo que com aqueles desenvolvam actividades conexas ou afins.

Artigo 2º
Duração

A CONFAGRI durará por tempo indeterminado a partir da data da constituição.

Artigo 3º
Sede e formas de representação

Um - A CONFAGRI tem a sua sede no Palácio Benagazil, Rua Projectada à Rua "C", Aeroporto Humberto Delgado, freguesia de Santa Maria dos Olivais, em Lisboa, podendo a localização da sede ser mudada por deliberação da assembleia geral, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Dois – O conselho de administração poderá deliberar a mudança da sede dentro do mesmo concelho, bem como a abertura, no país ou no estrangeiro, de filiais, delegações, estabelecimentos ou quaisquer outras formas de representação social.

Artigo 4º
Objecto

A CONFAGRI, CCRL, tem por objecto principal contribuir por si ou em associação com outras entidades nacionais ou internacionais, para o crescimento e desenvolvimento equilibrado e eficaz do sector cooperativo em Portugal e em especial da agricultura portuguesa.

Artigo 5º
Fins

Um - Para a realização do seu objecto, deve a CONFAGRI promover, coordenar ou realizar actividades de interesse comum para as associadas, e, em especial:

a) Ser parceiro social, como de direito lhe compete, em representação da agricultura cooperativa em Portugal;

b) Ser interlocutor privilegiado do Estado, nas questões que à agricultura, ao ambiente, aos sectores agro-alimentar e florestal, ao desenvolvimento rural, ou aos agricultores dizem respeito;

c) Representar o sector cooperativo agrícola, do crédito agrícola e os sectores conexos ou afins, nos planos interno e externo, nomeadamente na União Europeia e em outros organismos internacionais, incluindo a representação dos seus membros em sede de relações de trabalho e negociações dos respectivos instrumentos de regulamentação;

d) Coordenar as acções dos seus membros em ordem a uma mais concertada e intervenção em todos os sectores da actividade nacional;

e) Criar e organizar, por si ou em colaboração com outras entidades, serviços de interesse comuns aos seus membros e aos agricultores;

f) Desempenhar funções de apoio ao sector cooperativo agrícola e ao mundo rural, por si ou no exercício de competências que lhe sejam delegadas, por entidades nacionais ou internacionais;

g) Apresentar candidaturas a programas nacionais, internacionais e europeus, de interesse para o desenvolvimento do sector agrícola, do mundo rural e do sector cooperativo;

h) Desenvolver e promover acções de apoio às associadas nas áreas de

elaboração de projectos, de assistência técnica e jurídica, de informática, bem como de outras julgadas de interesse;

i) Criar serviços de apoio à importação e exportação dos produtos transaccionados pelas suas associadas;

j) Criar serviços especializados em quaisquer domínios ligados às actividades das associadas, que se revelem necessários aos objectivos das mesmas e que sejam subsidiários das actividades específicas de cada uma;

l) Organizar, por si ou em colaboração com outras entidades, acções de divulgação e informação, nomeadamente colóquios, seminários, debates ou conferências;

m) Desenvolver iniciativas de formação profissional e elaboração de projectos que visem a criação de postos de trabalho em zonas rurais prioritárias e o aumento do bem-estar das populações rurais, participando quer em projectos integrados, quer em iniciativas dos seus membros;

n) Arbitrar os conflitos que surjam entre as suas associadas.

Dois - Poderá a CONFAGRI, por si ou em associação com outras entidades, apoiar e dinamizar a constituição de cooperativas ou de outras empresas, que tenham por objectivo a valorização dos produtos provenientes das suas associadas ou a prestação de serviços de interesse comum.

Artigo 6º
Área

A CONFAGRI exerce a sua actividade no plano interno em todo o território nacional.

CAPÍTULO II
Do Capital

Artigo 7º
Capital social

Um - O capital da CONFAGRI é variável e ilimitado, no montante mínimo de cinquenta mil euros, integralmente realizado em dinheiro.

Dois - O capital é representado por títulos nominativos de capital, no valor unitário de cinco euros.

Artigo 8º
Entradas mínimas de capital

Um - Cada associada deverá subscrever e realizar integralmente em dinheiro no acto de subscrição vinte títulos por cada delegado que a represente na assembleia geral, segundo o disposto no artigo 29º dos presentes estatutos.

Dois - O aumento do número de delegados das associadas à assembleia geral, decorrente da aplicação dos critérios enunciados no artigo 29º dos presentes estatutos só se torna eficaz mediante a prévia realização, pelas associadas, do capital adicional exigível.

Três - Os aumentos do capital mínimo a realizar pelas associadas que venham a ser deliberados em assembleia geral vinculam todas as associadas, incluindo as já admitidas à data da deliberação.

Artigo 9º
Transmissão de títulos de capital

Os títulos de capital são transmissíveis, mediante aprovação da assembleia geral, desde que se verifiquem, cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Se opere a dissolução, a fusão ou a cisão da associada transmitente;

b) A adquirente seja associada ou, reunindo condições para o ser, requeira a sua admissão.

Artigo 10º
Jóia e quotas

Um - A assembleia geral poderá exigir, para a admissão de associadas, o pagamento de uma jóia de valor a determinar em percentagem do capital a realizar e em função da situação líquida da CONFAGRI, apurada segundo o último balanço aprovado.

Dois - A assembleia geral fixará o valor da quota a pagar por cada associada, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 29º dos presentes estatutos.

Artigo 11º
Títulos de investimento

A CONFAGRI poderá emitir títulos de investimento.

CAPÍTULO III
Das Associadas

Artigo 12º
Categorias

Um - A CONFAGRI tem associadas efectivas e honorárias, sendo

consideradas fundadoras as que subscreveram a escritura de constituição da Confederação.

Dois - Podem ser admitidas como associadas efectivas da CONFAGRI as federações de cooperativas do ramo agrícola, do sub-ramo do crédito agrícola mútuo, bem como federações de cooperativas de outros ramos do sector cooperativo com ligações ou relacionados com os sectores agrícola e do crédito agrícola.

Três - Desde que ou enquanto não existir federação do respectivo sector de actividade filiada na CONFAGRI, poderão ser associadas efectivas da CONFAGRI, cooperativas e uniões de cooperativas do ramo agrícola e outros ramos com ele relacionados.

Quatro - Para além do disposto no número anterior, podem, a título excepcional, ser admitidas como associadas efectivas da CONFAGRI, após audição prévia da federação respectiva, outras cooperativas e uniões de cooperativas do ramo agrícola que expressa e fundamentadamente solicitem a sua admissão.

Cinco - São associadas honorárias as instituições, públicas ou privadas, bem como outras pessoas colectivas que concorram para a boa prossecução dos fins da Confederação, desde que essa qualidade lhes seja atribuída pela assembleia geral.

Artigo 13º
Admissão

Um - A admissão das associadas far-se-á mediante a apresentação à assembleia geral de uma proposta subscrita pelo respectivo órgão de administração e acompanhada de um parecer do conselho de administração da CONFAGRI sobre a mesma.

Dois - A proposta de admissão deve ser instruída com os seguintes elementos:

a) Acta da assembleia geral que deliberou a adesão à CONFAGRI;

b) Estatutos em vigor;

c) Certidão, actualizada e em vigor, do registo comercial;

d) Relatórios e contas dos três últimos exercícios, acompanhados das respectivas actas de aprovação em assembleia geral;

e) Para as entidades cooperativas constituídas há mais de um ano, credencial emitida, nos termos legais, pela CASES – Cooperativa António Sérgio para a Economia Social, comprovativa da legal constituição e do regular funcionamento da candidata a associada;

f) Declaração, sob compromisso de honra, subscrita pelo respectivo órgão de administração, comprovando o número de membros filiados na candidata;

g) Declaração, sob compromisso de honra, subscrita pelo respectivo órgão de administração, obrigando-se a um período mínimo de cinco anos de vinculação à CONFAGRI.

Artigo 14º
Direitos das associadas

Um - Constituem direitos das associadas efectivas os previstos na lei e nos presentes estatutos, e, em especial:

a) Eleger e ser eleitas para os órgãos sociais;

b) Realizar com a CONFAGRI todas as operações e contratos que se insiram no âmbito do objecto e fins desta, bem como usufruir dos benefícios decorrentes do exercício das atribuições da CONFAGRI;

c) Propôr o que julgarem útil para a Confederação e reclamar do que tiverem como prejudicial à acção e funcionamento desta, bem como contra as infracções às disposições legais e estatutárias, sem prejuízo do direito de recurso para a assembleia geral;

d) Requerer a convocação da assembleia geral.

Dois - As associadas honorárias têm direito à informação, nos mesmos termos em que ele é concedido às efectivas, podendo ainda participar nas assembleias gerais, sem direito de voto.

Artigo 15º
Deveres das associadas

Um - Constituem deveres das associadas os previstos na lei e nos presentes estatutos, e, em especial:

a) Cumprir com zelo e diligência os mandatos para que hajam sido eleitas;

b) Contribuir para o capital social da CONFAGRI, bem como com as demais estipulações pecuniárias, nos termos estatutariamente previstos;

c) Cumprir e zelar pelo rigoroso cumprimento da lei e dos presentes estatutos;

d) Participar em geral nas actividades da CONFAGRI e prestar o trabalho e serviços que lhes competirem;

e) Concorrer por todas as formas ao seu alcance para o bom nome e a

eficiência da Confederação.

Dois - Não se aplica às associadas honorárias o disposto nas alíneas a) e b) do número anterior.

Artigo 16º
Demissão

Um - A demissão das associadas deverá ser comunicada por escrito, com aviso postal registado, até cento e oitenta dias antes do termo do respectivo exercício social, e atento o disposto na alínea g) do número 2 do artigo 13º dos presentes estatutos.

Dois - A demissão só se tornará efectiva no termo do respectivo exercício social.

Três - O pedido de demissão deverá ser subscrito pelo órgão de administração da demissionária e acompanhado de acta da assembleia geral em que a respectiva deliberação tenha sido tomada.

Quatro - Com a apresentação do pedido de demissão, vencer-se-ão de imediato todas as obrigações da associada demissionária perante a CONFAGRI, não podendo a demissão produzir efeitos enquanto tais obrigações não se mostrarem integralmente cumpridas.

Artigo 17º
Sanções

Um - Podem ser aplicadas às associadas as sanções previstas na lei, sendo a assembleia geral o órgão competente para a aplicação da medida de exclusão.

Dois - São, entre outras, causas de exclusão das associadas:

a) A violação, grave e culposa, da lei, dos presentes estatutos, ou de deliberações dos órgãos sociais da CONFAGRI;

b) O anterior sancionamento de qualquer associada com, pelo menos, três penas de suspensão de direitos por um período unitário superior a três meses;

c) A cessação efectiva da actividade das associadas por um período superior a dois anos, ainda que não tenha sido formalizada a respectiva dissolução.

Artigo 18º
Associadas demitidas e excluídas

Um - As associadas demitidas e excluídas têm direito ao reembolso do capital por elas realizado, pelo seu valor nominal, sendo reconhecido à CONFAGRI o direito de retenção sobre o montante a reembolsar para garantia de

indemnização e compensação por prejuízos decorrentes de factos que tenham fundamentado a exclusão.

Dois - O reembolso processar-se-á no prazo máximo de cinco anos, podendo o conselho de administração livremente antecipá-lo.

Três – Quando num exercício económico o montante do capital a reembolsar supere 5% do total do capital da CONFAGRI, pode o conselho de administração suspender o reembolso dos títulos de capital na parte que exceda aquele limite.

Quatro – A suspensão deliberada nos termos do número anterior deve ser ratificada na primeira Assembleia Geral que se realize após a sua formalização.

Cinco – Deliberada a suspensão do reembolso do capital a associadas demitidas ou excluídas, nos termos do número três do presente artigo, o reembolso deste capital tem precedência sobre o reembolso a efectuar a associadas cuja desvinculação se verifique nos anos seguintes.

CAPÍTULO IV
Dos Aderentes

Artigo 19º
Aderentes

Podem ser admitidas na CONFAGRI, com o estatuto de aderentes, as pessoas colectivas cujo objecto social se inscreva nos sectores agrícola, agro-alimentar, ambiental, florestal, de desenvolvimento rural, designadamente associações agrícolas, sociedades agrícolas e de agricultura de grupo, agrupamentos complementares de exploração agrícola, organizações de produtores, agrupamentos de produtores, agrupamentos de defesa sanitária, associações de regantes e mútuas de seguro.

Artigo 20º
Admissão dos aderentes

Um - A admissão dos aderentes é feita pelo conselho de administração.

Dois - O pedido de admissão deve ser sempre acompanhado de uma cópia dos estatutos, bem como de documento de caracterização da entidade nos domínios sócio-económico e financeiro.

Artigo 21º
Direitos dos aderentes

Os aderentes têm direito a:

a) Beneficiar dos serviços prestados pela CONFAGRI às suas associadas, desde que não sejam específicos para entidades do sector cooperativo, e nas mesmas condições em que tais serviços são prestados às referidas associadas;

b) Assistir às assembleias gerais da CONFAGRI, sem direito de voto, através de um representante, que apenas poderá intervir no período antes da ordem do dia;

c) Solicitar a sua demissão.

Artigo 22º
Deveres dos aderentes

Os aderentes obrigam-se a cumprir o disposto nos presentes estatutos e regulamentos aprovados, bem como as deliberações dos órgãos sociais da CONFAGRI.

Artigo 23º
Quotas

Um - Os aderentes obrigam-se a pagar uma quota anual à CONFAGRI, que deverá ser liquidada até 31 de Março do ano a que respeita, em valor a estabelecer anualmente pelo conselho de administração.

Dois - Os valores das quotas pagos pelos aderentes não são reembolsáveis em caso de demissão ou de exclusão.

Artigo 24º
Demissão e exclusão dos aderentes

À demissão e à exclusão dos aderentes aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 16º e 17º dos presentes estatutos.

CAPÍTULO V
Dos Órgãos sociais

SECÇÃO I
Princípios gerais

Artigo 25º
Órgãos sociais

Um - São órgãos sociais da CONFAGRI:

a) A assembleia geral;

b) O conselho de administração;

c) O conselho fiscal;

d) O conselho geral.

Dois – Poderão ser criadas, na dependência do conselho de administração, com funções consultivas, as comissões especiais que se revelarem necessárias.

Três – O conselho de administração determinará a criação, duração, composição e atribuições de cada uma das comissões referidas no número anterior.

Artigo 26º
Eleição

Um - A eleição dos titulares da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal será feita de acordo com o disposto no regulamento eleitoral aprovado pela assembleia geral.

Dois - A duração dos mandatos é de quatro anos, sendo admitida a reeleição, com o limite legalmente estabelecido para o presidente do conselho de administração.

Três - Para o conselho de administração e o conselho fiscal serão eleitos três membros suplentes, que deverão substituir os efectivos nas faltas e impedimentos destes.

Quatro - Os membros suplentes podem participar nas reuniões dos órgãos que integram, sem direito de voto.

Cinco - Em caso de vacatura de qualquer cargo do conselho de administração, do conselho fiscal ou da mesa da assembleia geral, que não possa ser preenchida com recurso aos membros suplentes, realizar-se-á eleição para os lugares vagos e para o período em falta até ao termo do mandato. Esta eleição intercalar só é obrigatória se o quorum de funcionamento do órgão em que a vaga se deu for afectado.

Seis - O mandato dos delegados à assembleia geral é igual ao dos órgãos sociais, salvo motivo justificado de substituição.

Artigo 27º
Remuneração dos titulares dos órgãos sociais

O exercício dos cargos sociais pode ser remunerado, de acordo com a deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração.

Artigo 28º
Representação das associadas

Um - As associadas da CONFAGRI são representadas nos órgãos sociais da Confederação por pessoas singulares, membros daquelas.

Dois - Os representantes das associadas no conselho de administração, no conselho fiscal e na mesa da assembleia geral da CONFAGRI são designados para o período do mandato previsto nos presentes estatutos.

Três - Os representantes das associadas nos órgãos sociais da CONFAGRI devem respeitar as condições de elegibilidade, incompatibilidades e restrições de concorrência previstas na Lei.

Quatro - Os representantes das associadas no conselho de administração, no conselho fiscal e na mesa da assembleia geral da CONFAGRI exercem o cargo em nome próprio, respondendo a respectiva associada solidariamente com o seu representante pelos actos deste.

Secção II
Assembleia Geral

Artigo 29º
Composição

Um - A assembleia geral é o órgão supremo da CONFAGRI e as suas deliberações, tomadas nos termos legais e estatutários, são obrigatórias para todos os órgãos e para as associadas.

Dois - A assembleia geral da CONFAGRI é composta por delegados das associadas, eleitos pelas respectivas assembleias gerais, devendo pelo menos um ser titular efectivo do órgão de administração da associada.

Três - A cada delegado cabe um voto.

Quatro - Cada federação de cooperativas terá cinco delegados permanentes, aos quais acrescem:

a) Um delegado por cada 7.500 membros individuais filiados na federação e nas cooperativas e uniões por ela representadas;

b) Um delegado por cada 30.000.000 de euros de volume anual de negócios realizado pela federação e pelas cooperativas e uniões por ela representadas;

c) Um delegado por cada período completo de 10 anos de filiação na

CONFAGRI.

Cinco - Da aplicação dos critérios indicados no número anterior não poderá resultar, para cada federação, mais de 20 delegados.

Seis- Cada união de cooperativas associada na CONFAGRI terá três delegados.

Sete - Cada cooperativa agrícola de primeiro grau associada da CONFAGRI terá um delegado.

Oito- Os critérios enunciados nos números anteriores determinarão ainda a responsabilidade financeira de cada associada para com a CONFAGRI.

Nove - Para efeitos de atribuição do número de delegados das federações de cooperativas, cada federação associada comunicará à CONFAGRI, até 31 de Maio de cada ano correspondente ao termo do mandato dos órgãos sociais da CONFAGRI, os valores a que se refere o número 4 do presente artigo, reportados a 31 de Dezembro do ano anterior. O número de delegados atribuído a cada federação associada é válido para cada período de mandato dos órgãos sociais da CONFAGRI, com início em 1 de Janeiro do ano seguinte ao da comunicação.

Dez - Em caso de não cumprimento do disposto no número anterior, cada federação associada disporá no quadriénio seguinte de cinco delegados.

Onze- As associadas enviarão ao conselho de administração da CONFAGRI extracto da acta de eleição dos seus delegados.

Artigo 30º
Mesa da assembleia geral

A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, cabendo ao vice-presidente substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 31º
Sessões

Um - A assembleia geral reúne em sessões ordinárias e extraordinárias nos termos legais.

Dois - A assembleia geral reúne com natureza extraordinária por iniciativa do respectivo presidente da mesa, ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou de, pelo menos, quatro associadas que representem 20 % do total de delegados.

Três – Se o presidente da mesa da assembleia geral não convocar a sessão

que lhe for requerida nos termos do número anterior, pode esta convocatória ser feita pelo conselho fiscal.

Artigo 32º
Convocatória

Um - A assembleia geral é convocada pelo presidente da respectiva mesa com, pelo menos, quinze dias de antecedência, sendo a convocatória enviada por via postal a todas as associadas e respectivos delegados, sendo ainda afixada nos locais em que a CONFAGRI tenha a sua sede ou outras formas de representação social.

Dois - A assembleia geral eleitoral é convocada com, pelo menos, trinta dias de antecedência.

Três – A convocatória pode ser enviada aos delegados das associadas, por correio electrónico, caso estes tenham disponibilizado à CONFAGRI o respectivo endereço para comunicação.

Artigo 33º
Quorum

Um - A assembleia geral reúne à hora marcada na convocatória se estiverem presentes associadas que representem mais de metade do total dos votos.

Dois - Em segunda convocatória, a assembleia geral reúne uma hora depois, com qualquer número de presenças.

Artigo 34º
Competências

Um - Compete em exclusivo à assembleia geral, para além de outras matérias previstas na Lei:

a) Eleger e destituir os titulares dos órgãos sociais;

b) Apreciar e votar anualmente o relatório de gestão, as contas do exercício, o respectivo parecer do conselho fiscal, bem como o orçamento e o plano de actividades para o exercício seguinte;

c) Aprovar a forma de distribuição de excedentes;

d) Alterar os estatutos e aprovar e alterar os regulamentos internos;

e) Aprovar a fusão e a cisão da CONFAGRI;

f) Aprovar a dissolução da CONFAGRI, tendo em conta as disposições estatutárias específicas aplicáveis;

g) Deliberar sobre a exclusão de associadas e funcionar como instância de recurso em relação às sanções aplicadas pelo conselho de administração, sem prejuízo de recurso para os Tribunais.

Dois - As matérias enunciadas nas alíneas d), e) e g) do número anterior, para além de outras previstas na Lei e sem prejuízo do disposto no artigo 53º destes estatutos, carecem para aprovação de, pelo menos, dois terços dos votos expressos.

Artigo 35º
Voto por representação

Um - É permitido o voto por representação, podendo os delegados fazer-se representar na assembleia geral por outro delegado da mesma associada.

Dois - Os poderes de representação só serão válidos para uma assembleia geral e devem constar de documento escrito com assinatura devidamente reconhecida, entregue ao presidente da mesa da assembleia geral.

Secção III
Conselho de Administração

Artigo 36º
Composição

Um – O conselho de administração é composto por um presidente, dois vice-presidentes e quatro vogais.

Dois – Por forma a garantir uma ampla representação das federações de cooperativas associadas, se o número destas for superior a sete, o conselho de administração pode integrar até oito vogais, salvaguardando o número ímpar no total de membros do conselho de administração.

Artigo 37º
Competência

Compete ao conselho de administração a administração, a gestão e a representação da CONFAGRI.

Artigo 38º
Deliberações

Um – O conselho de administração delibera por maioria de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade em caso de empate.

Dois - As deliberações que visem a constituição ou a participação no capital de cooperativas ou de outras empresas serão tomadas por maioria qualificada de

dois terços dos votos expressos.

Artigo 39º
Vinculação da Confederação

Um - A CONFAGRI obriga-se com a assinatura de dois membros do conselho de administração, ou com a assinatura de um deles e do secretário-geral.

Dois - Nos actos de mero expediente bastará a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou do secretário-geral.

Artigo 40º
Secretário-Geral e outros mandatários

Um – O conselho de administração poderá nomear um secretário-geral que em seu nome exercerá os poderes correntes de gestão dos assuntos da Confederação, com direito a participar nas reuniões, sem direito de voto.

Dois – O conselho de administração poderá ainda delegar em mandatários os seus poderes colectivos de representação, devendo o respectivo instrumento de mandato especificar com precisão a natureza e a extensão do mandato conferido.

Secção IV
Conselho fiscal

Artigo 41º
Composição

O conselho fiscal é composto por um presidente e dois vogais.

Artigo 42º
Competência

Compete ao conselho fiscal exercer o controlo e a fiscalização da actividade da CONFAGRI.

Artigo 43º
Revisor oficial de contas

Sem prejuízo do disposto na lei quanto à obrigatoriedade de certificação das contas, o conselho fiscal, se nenhum dos seus membros for revisor oficial de contas, pode ser assessorado por um revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas.

Secção V
Conselho geral

Artigo 44º
Âmbito

O conselho geral é um órgão de consulta e apoio técnico do conselho de administração da CONFAGRI.

Artigo 45º
Composição

Um - O conselho geral é composto por um número ímpar de membros, assim designados:

a) Os membros do conselho de administração da CONFAGRI;

b) Os membros do órgão de administração das federações de cooperativas associadas;

c) O secretário-geral da CONFAGRI;

d) Um máximo de cinco personalidades de reconhecido mérito no sector agrícola, indicados pelo conselho de administração da CONFAGRI.

Dois – O conselho de administração pode convidar a participar no Conselho Geral membros dos órgãos de administração dos aderentes.

Artigo 46º
Funcionamento

Um - Preside ao conselho geral o presidente do conselho de administração da CONFAGRI.

Dois - O conselho geral reúne pelo menos duas vezes por ano, em reuniões convocadas pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido do conselho de administração da CONFAGRI.

Artigo 47º
Competência

Compete ao conselho geral:

a) Dar parecer sobre as linhas de orientação a desenvolver pela CONFAGRI

em matérias de política global com incidência no sector agrícola e da política agrícola;

b) Dar parecer sobre as posições a assumir pela CONFAGRI em matéria de legislação referente ao sector cooperativo e política fiscal;

c) Pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho de administração da CONFAGRI.

Secção VI
Estruturas regionais

Artigo 48º
Criação

A CONFAGRI poderá criar serviços técnicos de âmbito regional, cujas atribuições e orgânica serão definidas pelo conselho de administração.

CAPÍTULO VI
Das receitas, reservas e resultados

Artigo 49º
Receitas

Constituem receitas da CONFAGRI:

a) As jóias, as quotas e outras contribuições das associadas;

b) Os resultados da sua actividade;

c) Donativos e subsídios não reembolsáveis;

d) Quaisquer outras não impedidas por Lei nem contrárias aos presentes estatutos.

Artigo 50º
Reservas

Um - São constituídas as seguintes reservas:

a) Reserva legal;

b) Reserva de educação e formação cooperativa;

c) Reservas livres, que podem, mediante deliberação da assembleia geral, ser

utilizadas em aumentos de capital, ficando os títulos de capital por esta forma emitidos em nome da CONFAGRI.

Dois - A assembleia geral pode deliberar a constituição de outras reservas, com carácter temporário ou permanente, bem como o respectivo modo de afectação e de aplicação.

Três – Todas as reservas, legais ou voluntariamente constituídas, são insusceptíveis de repartição pelas associadas.

Artigo 51º
Reversões

Para as reservas obrigatórias, reverterá a parte dos excedentes anuais líquidos que for aprovada em assembleia geral, em montante não inferior a:

a) Cinquenta por cento (50%) das jóias e dez por cento (10 %) dos excedentes anuais líquidos para a reserva legal, até que esta atinja o montante do capital social realizado;

b) Cinquenta por cento (50%) das jóias e cinco por cento (5 %) dos excedentes anuais líquidos para a reserva de educação e formação cooperativa;

c) O remanescente dos excedentes anuais líquidos reverte para reservas livres, ou para outras reservas que venham a ser criadas.

CAPÍTULO VII
Da dissolução e liquidação

Artigo 52º
Dissolução e liquidação

A dissolução e a liquidação do património da CONFAGRI serão reguladas pelas disposições legais aplicáveis.

Artigo 53º
Dissolução voluntária

A dissolução voluntária terá de ser deliberada em assembleia geral convocada expressamente para o efeito, por uma maioria de, pelo menos, quatro quintos dos votos das associadas.

CAPÍTULO VIII
Disposições gerais e transitórias - Representação

Artigo 54º
Exercício social

O exercício social coincide com o ano civil.

Artigo 55º
Representação

Os representantes da CONFAGRI nas organizações ou entidades nacionais ou internacionais assegurarão a representação da Confederação até ao final do respectivo mandato, independentemente das alterações operadas nos órgãos sociais da mesma, salvo deliberação em contrário.

Artigo 56º
Congresso das Cooperativas Agrícolas e do Crédito Agrícola

Um - É institucionalizado o congresso das cooperativas agrícolas e do crédito agrícola de Portugal.

Dois - O congresso realizar-se-á periodicamente e tem por objectivo fazer participar todas as cooperativas e suas organizações na orientação e vida da CONFAGRI, possibilitando a reflexão de todos os agentes interessados sobre a problemática da agricultura, dos sectores agro-alimentar, ambiental e florestal, e do mundo rural português.

Artigo 57º
Posse dos cargos sociais

Os titulares dos órgãos sociais cessantes permanecem em funções até à posse dos novos titulares eleitos, a ser conferida pelo presidente da mesa da assembleia geral.

Artigo 58º
Foro competente

O foro competente para a resolução dos litígios emergentes dos presentes estatutos é o da comarca da sede da CONFAGRI.

O Presidente da Mesa da Assembleia Geral

Arnaldo Filipe Rodrigues dos Santos